

INTERESSADO: HSU SU HUI

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATORA: Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER: Nº 2872/74; CPG; Aprovado em 09/10/74 Com. ao Pleno  
em 27/11/74 (Proc. 885/74)

#### I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO: HSU SU HUI, filha de Hsu Sheng Cheng e de Hsu Liu Hsiang Hsueh, nascida em Taiwan, China, a 22 de maio de 1957, domiciliada e residente a Rua Senador Felício nº 337, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

1 - curso ginásial, 3 séries, na Escola Pu Li, em Nantou, China;

2 - fez em continuação na Escola Secundária Provincial Fong Yuan, em Tai Chung, Taiwan, China, 1(Hum) semestre do 1º ano Colegial, tendo estudado: História, Geografia, Chinês, Inglês, Matemática, Biologia, Saúde, Física, Arte, Trabalhos Manuais, Introdução a Profissão, Química, Ábaco, Economia Doméstica, Ed. Moral, Treino Militar.

3 - Frequenta a 1ª série do 2º grau no Colégio São José.

A documentação, escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

#### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

A petição encontra amparo no artigo 100 da lei 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

#### II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Hsu Su Hui, na China, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série, do 2º grau, conforme solicita.

A interessada, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverá obter aprovação em exames especiais de: Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, incluindo Organização Social e Política do Brasil, sem o que não lhe poderá ser expedido certificado de conclusão de curso.

São Paulo, 9 de outubro de 1.974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar  
Relatora

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 1974

a) Conselheiro José Conceição Paixão  
Presidente exercício